

Parecer Técnico Coren-PE nº 007/2015

Solicitante: Fernanda Rodrigues da Paz Albuquerque – Coren-PE nº 361922-ENF

Assunto: Fracionamento de medicação frasco ampola, pela equipe de enfermagem, em relação ao armazenamento e manipulação destes medicamentos, para serem reaproveitados em plantões subsequentes por outros profissionais de enfermagem.

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

O exercício profissional da enfermagem é amparado pela Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências e Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86.

De acordo com o código de ética dos profissionais de enfermagem, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) nº 311/2007:

SEÇÃO I

Das Relações com a pessoa família e coletividade:

RESPONSABILIDADES E DEVERES

(...)

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

(...)

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

(...)

PROIBIÇÕES

(...)

Art. 30 - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos.

(...)

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS DIREITOS

Art. 37 - Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único - O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade.

Considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde sobre a utilização das soluções parenterais em serviços de saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução RDC nº 45, de 12 de março de 2003 que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas de utilização de soluções parenterais (SP) em serviços de saúde. Entre outras orientações, a normativa estabelece:

[...]

ANEXO II

BOAS PRÁTICAS DE PREPARO E ADMINISTRAÇÃO DAS SP

[...]

3.1. Preparo

3.1.1. A responsabilidade pelo preparo das SP pode ser uma atividade individual ou conjunta do enfermeiro e do farmacêutico.

3.1.2. Devem existir procedimentos escritos e disponíveis que orientem o preparo das SP nos serviços de saúde.

3.1.3. É de responsabilidade do farmacêutico estabelecer os procedimentos escritos para o preparo das SP quanto a fracionamento, diluições ou adições de outros medicamentos.

[...]

3.2. Administração

3.2.1. Os serviços de saúde devem possuir uma estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente para garantir a qualidade na administração das SP, seguindo orientações estabelecidas neste Regulamento.

3.2.2. O enfermeiro é o responsável pela administração das SP e prescrição dos cuidados de enfermagem em âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar.

3.2.3. A equipe de enfermagem envolvida na administração da SP é formada pelo enfermeiro, técnico e ou auxiliar de enfermagem, tendo cada profissional suas atribuições específicas em conformidade com a legislação vigente.

3.2.4. O enfermeiro deve regularmente desenvolver, rever e atualizar os procedimentos escritos relativos aos cuidados com o paciente sob sua responsabilidade.

3.2.5. O enfermeiro deve participar e promover atividades de treinamento operacional e de educação continuada, garantindo a atualização da equipe de enfermagem.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP em seu parecer CAT n° 015/2010 sobre intervalo para troca de equipamentos e validade de medicamento após a reconstituição, conclui:

(...)

A validade de fármacos envasados em frasco-ampola, após a sua reconstituição e conservação sob refrigeração seja de acordo com as recomendações do fabricante e ou do farmacêutico clínico da instituição. Ressalta-se a importância da realização da manipulação de maneira asséptica e desinfecção prévia com solução alcoólica do ponto de acesso do frasco- ampola, lembrando que nos casos em que se utiliza agulhas, estas devem ser de pequeno calibre.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, sou de parecer que:

O procedimento de fracionamento de medicação deverá ser realizado mediante protocolos escritos, elaborado por profissional farmacêutico legalmente habilitado, seguidas as recomendações específicas do fabricante para cada medicamento, devendo todas as ações da Equipe de Enfermagem estarem devidamente registradas em documento legal de acordo com o preconizado na Resolução COFEN n° 358/09, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e de acordo com o protocolo institucional que padronize os cuidados a serem prestados.

Eis o parecer, s.m.j.

Limoeiro, 16 de novembro de 2015

Hélia Sibely Mota Silveira
Coren-PE n° 214487-ENF
Enfermeira Fiscal

REFERÊNCIAS

ANVISA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RDC nº 45, de 12 de março de 2003, Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/2003/rdc/45_03rdc.htm. Acesso em: 14/10/15

BRASIL. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm Acesso em: 14/10/2015

BRASIL. Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm Acesso em: 14/10/2015

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução nº 311, de 08 de Fevereiro de 2007, Aprova a reformulação do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso em: 14/10/2015

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. Resolução nº 358/2009, Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html Acesso em: 14/10/2015

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP CAT nº 015/2010. COREN, 2010. Disponível: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2010_15.pdf Acesso em 15/10/2015